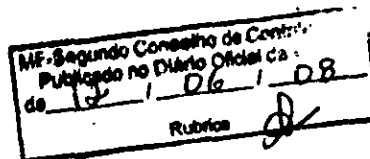




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.002210/2002-96
Recurso nº : 137.300
Acórdão nº : 204-02.378



Recorrente : MÓVEIS HANS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

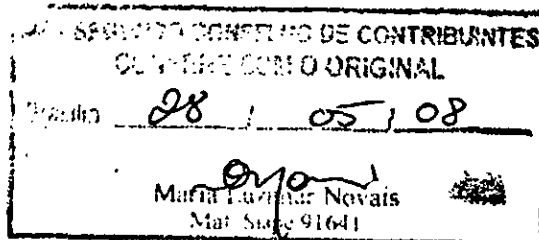
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS HANS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os conselheiros Jorge Freire, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Barbardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
Brasília	28 / 05 / 08
Marta Tavares de Novais Mat. Neg. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.002210/2002-96
Recurso nº : 137.300
Acórdão nº : 204-02.378

Recorrente : MÓVEIS HANS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fls. 01/04, requerendo a restituição do montante de R\$ 30.068,82 (trinta mil, sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria recolhido a maior a partir de 28 de janeiro de 1992 a 08 de agosto de 1994, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de dezembro de 1991 a julho de 1994, cumulada com a compensação de débitos fiscais vencidos e vincendos de sua responsabilidade.

Para comprovar os indêbitos reclamados, anexou, ao seu pedido, a planilha de fls. 06/07, bem como as cópias dos darfs de fls. 22/37.

Posteriormente, a interessada protocolizou os processos administrativos n.ºs. 10865.000447/2003-13 (fl. 70), 10865.000270/2003-55 (fl. 83), 10865.000007/2003-66 (fl. 95), 10865.000157/2003-70 (fl. 108) e 10865.000572/2003-23 (anexado), respectivamente, em 14/04/2003; 10/03/2003, 09/01/2003, 18/02/2003 e 12/05/2003, todos juntados a este por anexação, visando à homologação das compensações, efetuadas por ela, dos débitos fiscais neles indicados.

Por meio do Despacho Decisório, às fls. 51/52, datado de 28/04/2003, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Limeira, SP, indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de a interessada pleitear a repetição e/ou compensação dos pretensos indêbitos já havia decaído, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 168, e 165, I; com a interpretação dada por meio do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, por ter decorrido mais de cinco anos das datas dos respectivos pagamentos e a deste pedido.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 55/64, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para que lhe seja reconhecido o crédito financeiro reclamado e mantidas as compensações efetuadas por ela, bem como o direito de compensar débitos vincendos e, ainda, à emissão de CNF quando necessária, alegando, em síntese: a) semestralidade da base de cálculo do PIS no período de competência referente aos indêbitos reclamados, nos termos da LC nº 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único; e, b) a inocorrência da decadência do seu direito à repetição/compensação dos valores reclamados, tendo em vista que a extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, como o PIS, se dá com a homologação expressa ou tácita do pagamento; não ocorrendo a expressa, a tácita ocorre depois de 05 (cinco) anos, contados do respectivo fato gerador, quando então se inicia a contagem do prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição de tais indêbitos, resultando um prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção tácita e mais 05 (cinco) para a repetição e/ou compensação.



Processo nº : 10865.002210/2002-96
Recurso nº : 137.300
Acórdão nº : 204-02.378

Os membros da Delegacia da Receita Federal sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 28/01/1992 a 08/08/1994

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), depende da comprovação da certeza e liquidez dos débitos fiscais utilizados por ele.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/07/1994

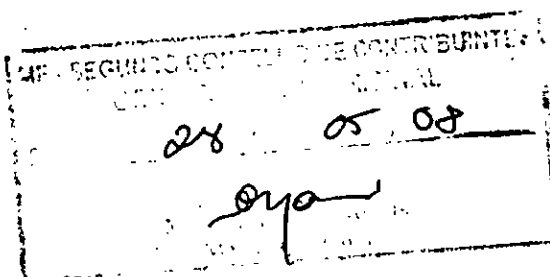
Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com a apuração do faturamento mensal, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão da DRJ em Ribeirão Preto-SP, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório. //





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MP - 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. DE RECEITO ORIGINAL
Data: 28 / 05 / 08
Marta Lourenço Novais
Mat. 5049 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.002210/2002-96
Recurso nº : 137.300
Acórdão nº : 204-02.378

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, no período compreendido entre janeiro de 1992 e agosto de 1994. Por meio do Acórdão nº 12.198, de 10/04/2006, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente trás, dentre outras, à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTEÚDO ORIGINAL
28 / 05 / 08
Mário Henrique Novais
RG 516.021.641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.002210/2002-96
Recurso nº : 137.300
Acórdão nº : 204-02.378

República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre janeiro de 1992 e agosto de 1994 e que o pedido foi protocolado em 26 de dezembro de 2002, é de reconhecer que o direito a pleitear os créditos objeto destes autos fora alcançado pela prescrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES